



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 171/P

Goiânia, 4 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 94, extraído do Processo Legislativo nº 2023003997, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do **Deputado FRED RODRIGUES**, que concede o título de cidadania que especifica.

Atenciosamente,



**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 94, DE 4 DE ABRIL DE 2024.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a UUGTON BATISTA DA SILVA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de abril de 2024.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
- PRESIDENTE -

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -







# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.259

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.592, DE 4 DE ABRIL DE 2024

AS  
94

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a UUGTON BATISTA DA SILVA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

FRED RODRIGUES  
Deputado Estadual

Protocolo 451970

LEI Nº 22.593, DE 5 DE ABRIL DE 2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por economia circular o sistema de produção e de consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o recondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Economia Circular observará, especialmente, os seguintes:

I - princípios:

- redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;
- transparência nas relações de consumo;
- direito à informação;
- responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- eficiência no uso dos recursos naturais;
- desenvolvimento econômico associado a boas práticas de

produção e consumo;

g) conscientização e educação ambiental para que as pessoas entendam a importância da separação correta dos resíduos e da utilização de produtos reciclados;

II - objetivos:

- reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva estadual e municipal;
  - estimular a economia da reciclagem;
  - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
  - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
  - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;
  - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços;
  - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de inovações tecnológicas em reciclagem;
  - incentivar a criação de centros de trituração, coleta, transporte e reciclagem, em parceria com entidades públicas e privadas;
  - estimular a implementação de programas de coleta seletiva em parceria com municípios;
  - incentivar o uso de composteiras de resíduos orgânicos em escala comunitária e institucional;
  - incentivar a criação de mercado de crédito de reciclagem, com o objetivo de fomentar a:
    - reciclagem e a reutilização de resíduos;
    - emissão, o registro, a rastreabilidade e a comercialização de créditos de reciclagem;
    - (VETADO);
- III - instrumentos:
- avaliação do ciclo de vida dos produtos;
  - sistemas de logística reversa previstos na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
  - Selo Produto Economicamente Circular;
  - (VETADO);
  - pagamento por serviços ambientais, na forma da lei;
  - mercado de crédito de reciclagem, na forma da lei.

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>